



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui o art. 29-A na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), para definir que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) formam subsistemas próprios dentro do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), regulando suas atividades de acordo com suas próprias normas de autorregulação.

Além disso, determina que o esporte escolar e o universitário também sejam considerados como subsistemas próprios, sendo a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) igualmente integrantes do Sinesp.

O art. 2º propõe a revogação dos arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988 (Lei Pelé), que tratam de requisitos para



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

recebimento de recursos públicos, como autonomia financeira, regularidade fiscal e trabalhista e transparência na gestão.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificção, a autora ressalta que o projeto busca esclarecer que as entidades beneficiadas pelos repasses de loterias são, de fato, partes integrantes do Sinesp, obrigadas a cumprir todas as exigências de gestão e transparência estipuladas pela LGE. O objetivo da proposta, portanto, é eliminar a insegurança jurídica causada pela existência de regulamentações duplicadas em diferentes leis.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos inciso I e II do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sobre o sistema esportivo e paraesportivo nacional e sua organização, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspetos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De todo modo, com relação a esse aspecto, propomos pequenos ajustes formais, para aquilatar sua técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

Ao vetar o art. 29 da LGE e manter a Lei Pelé em vigor concomitantemente à Lei Geral do Esporte, o Poder Executivo proporcionou a existência de uma insegurança jurídica para as entidades esportivas receptoras de recursos oriundos das loterias. Nas razões do veto, questionou-se a redação do dispositivo, que afirmava que as entidades esportivas interagem com o Sinesp, dando a entender que dele não faziam parte. O PL em análise busca, justamente, suprimir essa lacuna legislativa, deixando explícito que as entidades ali referidas são, sim, integrantes do Sinesp, devendo, dessa forma, submeter-se a todas as determinações legais de boa gestão e transparência financeira.

Além disso, ao propor a revogação de dispositivos da Lei Pelé que conflitam com a LGE, buscou-se evitar a duplicidade de regulamentação de um mesmo tema em dois diplomas normativos diversos, em nome de uma maior segurança jurídica e clareza legislativa.

As mudanças propostas, assim, visam garantir que a legislação esportiva brasileira seja mais coesa, clara e eficaz na governança das entidades esportivas, especialmente aquelas que recebem significativos recursos públicos. A intenção é promover uma melhor fiscalização e utilização desses recursos, garantindo que eles sejam usados de forma responsável e transparente para desenvolver o esporte no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título I da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

‘Subseção III
Dos Subsistemas Esportivos Privados

.....
Art. 29-A. O COB, o CPB, o CBC e o CBCP, integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.”

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ